



## PARECER Nº 009/2026

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 005/2026 AUTORIA: Poder Executivo

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a receber, por doação, os imóveis constantes da Matrícula (CNM) no 077065.2.0012082-87, correspondente a lote de terra no 35, Quadra XXXI, Loteamento Jardim Penedo e Matrícula (CNM) no 077065.2.0012083-84, correspondente a lote de terra no 36, Quadra XXXI, Loteamento Jardim Penedo e dá outras providências.

#### I – Exposição da matéria em exame:

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Prefeito Vinicius Labanca, solicita autorização legislativa para que o Município receba, mediante doação sem ônus ou contrapartida, dois bens imóveis destinados à incorporação ao patrimônio público municipal. A justificativa anexa informa que os imóveis estão livres de gravames e acompanhados das certidões negativas de débitos, visando a regularização patrimonial e o interesse público.

#### II – Conclusões do relator:

##### 1. Constitucionalidade e Competência Legislativa:

A proposição encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de São Lourenço da Mata estabelece, no seu Art. 6º, inciso V, a competência do Município para "dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos seus bens". Ademais, o Art. 25, inciso XVI, da mesma Lei Orgânica, exige expressamente a sanção do Prefeito e a deliberação da Câmara para a "aquisição, compra e alienação de bem imóvel do Município". Portanto, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo e a forma (Projeto de Lei) é adequada.



## 2. Legalidade e Juridicidade:

O projeto respeita o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, CF e Art. 75 da LOM). Tratando-se de doação pura e simples (sem encargos), a aceitação pelo Poder Público reforça o patrimônio municipal sem gerar despesas imediatas, não ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000). A exigência de autorização legislativa para aquisição de imóveis é um mecanismo de controle externo exercido pelo Legislativo sobre o patrimônio público.

3. Técnica Legislativa e Adequação Regimental:  
O texto apresenta clareza e obedece à estrutura formal exigida. A tramitação deve seguir o rito das Leis Ordinárias, conforme o Art. 128, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno. Não foram identificados vícios de linguagem ou contradições normativas.

## III – Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, **aprovou o parecer do Relator**, opinando pela constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 005/2025**.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.

  
**José Gabriel da Fonseca Neto**  
Relator

  
**Luciano Francisco do Nascimento**  
Membro

  
**Alcides Francisco do Nascimento**  
Membro

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM